



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 - CEP 12120-000 - Tremembé-SP - Caixa Postal nº 071 - Fone: 3607-1000 - Fax: 3607.1040

Site: www.tremembe.sp.gov.br E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 215, DE 25 DE OUTUBRO DE 2010.

"Dispõe sobre programa de valorização ao bom contribuinte e de parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa, e dá outras providências"

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ, Estado de São Paulo, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa de Valorização ao Bom Contribuinte e de parcelamento de quaisquer tributos inscritos ou não em dívida ativa, destinado a valorizar o(s) contribuinte(s) proprietário(s) ou possuidor(es) legal de imóvel (eis), ou inscrito(s) no cadastro mobiliário municipal, ou ainda devedor(es) sob qualquer ou quaisquer título(s).

§1º - A consolidação dos créditos tributários e não tributários alcançados por este Programa abrangerá todos os débitos existentes até 31 de dezembro de 2009, atualizados monetariamente, bem como acréscimos legais relativos a multas e juros de mora, multas por infração e demais encargos determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, em qualquer fase de cobrança, inclusive parcelamento firmado até a data da publicação desta Lei Complementar, concedido sob outras modalidades, sendo atualizados até a data da adesão a esta forma excepcional de pagamento.

§2º - O débito consolidado na forma do §1º, inclusive parcelamento e reparcelamento firmado antes da publicação desta Lei Complementar, poderá ser pago da seguinte forma:

- a) abatimento de 100% (cem por cento) de juros de mora e de multa moratória, **para débitos existentes até o exercício de 2008**, atualizado monetariamente, desde que a quitação ocorra até o dia 31 de outubro de 2010;
- b) abatimento de 50% (cinquenta por cento) de juros de mora e de multa moratória, **para débitos do exercício de 2009**, atualizado monetariamente, desde que a quitação ocorra até o dia 20 de dezembro de 2010.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica(m) o(s) contribuinte(s) obrigado(s) ao recolhimento das custas processuais, mesmo que o(s) débito(s) esteja(m) ajuizado(s) e sem sentença definitiva.

ARTIGO 2º - Nos casos de parcelamento(s) e reparcelamento(s) já concretizado (s), por Leis Complementares anteriores e pela Lei Complementar nº 161, de 14 de dezembro de 2007, com suas alterações posteriores, decorrentes(s) de débito(s)



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 - CEP 12120-000 - Tremembé-SP - Caixa Postal nº 071 - Fone: 3607-1000 - Fax: 3607.1040

Site: www.tremembe.sp.gov.br E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br

ajuizado (s) ou não, ocorrendo provocação por parte do contribuinte, o Programa de Valorização ao Bom Contribuinte deverá ainda ser aplicada sobre a(s) parcela (s) ainda não liquidada (s).

§1º - Fica vedada qualquer compensação ou restituição de valor(es) pago(s) a título de multas e de juros de mora efetuado(s) por parcelamento(s) já acordado(s).

§2º - A remissão de multas e juros de mora deverá ser aplicada também ao(s) parcelamento(s) e/ou reparcelamento(s) já homologado(s).

ARTIGO 3º - O(s) pagamento(s) efetuado(s) com cheque(s), junto à Tesouraria Municipal ou agência bancária autorizada, somente será(ão) quitado(s) após regular compensação do(s) mesmo(s), conforme dispõe o Parágrafo Único do Artigo 263 da Lei Complementar nº 161, de 14 de Dezembro de 2007, com suas alterações posteriores.

PARÁGRAFO ÚNICO – Caso seja o pagamento efetuado em cheque(s) nominal à Administração Municipal, que deixe(m) de ser compensado(s) por falta de fundo(s), será(ão) imediata e automaticamente cancelada(s) a(s) guia(s) de receita(s) emitida (s), com conseqüente encaminhamento do (s) débito (s) para cobrança por via judicial, acrescido (s) da (s) multas e juros de mora e da atualização monetária devida, conforme prevê o Código Tributário do Município.

ARTIGO 4º - Fica permitido a reativação de parcelamento(s) e/ou reparcelamento(s) que se encontrem com sua(s) prestação(ões) em atraso por mais de 90 (noventa) dias, devendo o(s) contribuinte(s) quitar as parcelas inadimplentes na forma a que refere as alíneas do §2º do artigo 1º desta Lei.

ARTIGO 5º - Os débitos de natureza tributária e não tributária, com vencimento até 31 de dezembro de 2009, de pessoas físicas proprietárias de apenas um imóvel e cuja renda familiar seja igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até 60 prestações mensais e sucessivas, na forma e condições previstas nesta lei.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos da pessoa física, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive aos débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º - Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.

§ 3º - O parcelamento dos débitos de que trata este artigo deverá ser requerido até 30 de dezembro de 2010.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 - CEP 12120-000 - Tremembé-SP - Caixa Postal nº 071 - Fone: 3607-1000 - Fax: 3607.1040

Site: www.tremembe.sp.gov.br E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br

§ 4º - Os débitos incluídos no parcelamento de que trata este artigo serão objeto de consolidação no mês do requerimento.

§ 5º - O valor mínimo de cada prestação, em relação aos débitos consolidados de que trata este artigo, não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 6º - O valor de cada prestação, inclusive aquele de que trata o § 2º deste artigo, será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da TJLP, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento.

ARTIGO 6º - O parcelamento requerido nas condições de que trata o artigo 5º:

I – independerá da apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal;

II – no caso de débito inscrito em Dívida Ativa do Município, abrangerá inclusive os encargos legais devidos;

III – fica condicionado ao pagamento da primeira prestação até o último dia útil do mês subsequente ao requerimento do parcelamento;

IV – não produzirá efeitos o requerimento de parcelamento formulado sem o correspondente pagamento tempestivo da primeira prestação.

§ 1º - Até a disponibilização das informações sobre a consolidação dos débitos objeto de pedido de parcelamento de que trata o art. 5º, o devedor fica obrigado a pagar, a cada mês, prestação em valor não inferior ao estipulado nesta lei.

§ 2º - Para fins da consolidação referida no § 1º deste artigo, os valores correspondentes à multa e juros de mora, terão abatimento de 100% (cem por cento).

§ 3º - A redução prevista no § 2º deste artigo não será cumulativa com qualquer outra redução admitida em lei e será aplicada somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

ARTIGO 7º - O parcelamento de que trata o art. 5º desta lei será rescindido quando verificada a inadimplência do sujeito passivo por 2 (dois) meses consecutivos ou 4 (quatro) meses alternados, relativamente ao acordo firmado.

§ 1º - A rescisão referida no *caput* implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso.

§ 2º - A rescisão do parcelamento independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 - CEP 12120-000 – Tremembé-SP – Caixa Postal nº 071 - Fone: 3607-1000 – Fax: 3607.1040

Site: www.tremembe.sp.gov.br E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br

montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 3º - Será dada ciência ao sujeito passivo do ato que rescindir o parcelamento de que trata o art. 5º mediante publicação oficial em jornal de circulação no Município.

ARTIGO 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, em 25 de outubro de 2010.

JOSÉ ANTONIO DE BARROS NETO

Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, aos 25 de outubro de 2010.

MARIA DE FÁTIMA LEITE SANTOS

Chefe de Gabinete